



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ISRAEL MENDONÇA PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-MG

CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS, delegatário do serviço público de transporte coletivo local, vem, diante das supracitadas autoridades municipais, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar fato novo consistente na decisão unânime do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Representação nº 114.8588 e requerer o que ao final se segue:

Conforme cópia anexa, foi publicada no Diário Oficial de Contas de hoje (13/12/2023) a decisão UNÂNIME do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que REJEITOU a representação formulada pelo Ministério Público de Contas cujo pedido consistia exatamente na sustação do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros nº 07/2012 desta cidade, originário da Concorrência Pública nº 002/2012.

Da leitura do acórdão anexo, constata-se que o caso julgado pelo TCE-MG envolvia a mesma representação do Ministério Público de Contas que levou a Câmara Municipal de Divinópolis-MG a editar, precipitadamente e à revelia do Órgão de Contas, o ato de sustação do Contrato de Concessão nº 002/2012.

O trecho abaixo extraído do relatório do acórdão demonstra a identidade das representações:

“Aduz que o Tribunal, diante da nulidade do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Divinópolis e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis deve, com esteio no inciso IX do art. 71 da Constituição da República e no exercício de sua pretensão corretiva, determinar ao Município de Divinópolis que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a sustação do contrato advindo da Concorrência Pública nº 002/2012 ao fundamento de que dos atos nulos não se originam direitos na seara administrativa (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).”



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

Na sequência, diz que se a Prefeitura Municipal de Divinópolis permanecer omissa após o transcurso do prazo assinalado, o ato de sustação deve ser adotado diretamente pela Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do §1º do art. 71 da Constituição da República. Narra, mais, que, sustado o contrato, o Tribunal, com vistas a reorientar a ação estatal, deve determinar ao Município de Divinópolis que deflagre, depois da realização dos estudos necessários, nova licitação, sem prejuízo de possibilidade de o atual consórcio concessionário continuar a prestar os serviços de transporte a título precário.

Ao analisar a viabilidade jurídica do Município de Divinópolis-MG promover a sustação/anulação do Contrato de Concessão nº 007/2012, seja pela Prefeitura Municipal ou pela Câmara Municipal (como precipitadamente já foi feito), motivada em supostas irregularidades ocorridas na licitação em 2012, a Corte de Contas do estado, por meio de decisão **UNÂNIME, decretou a sua prescrição.**

Isso significa que supervenientemente à decisão da Câmara Municipal que de forma precipitada, unilateral e arbitrária resolveu sustar o Contrato de Concessão nº 007/2012, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **decidiu pela sua impossibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição.**

Conforme se vê da parte final do acórdão, foi determinada a intimação do Município de Divinópolis, o qual se encontra subordinado às decisões proferidas pelo órgão de Contas.

Trata-se de decisão recorrível, porém que se encontra em vigor e deve ser respeitada e observada pelas partes envolvidas, exigindo assim a readequação do Município de Divinópolis-MG aos seus termos.

Afinal, se o TCE-MG, órgão técnico e imparcial que recebeu da Constituição da República a atribuição de analisar a legalidade dos atos e contratos (art. 71, IX da C.R/88), entendeu que a sustação do contrato de concessão **NÃO** é mais lícita em razão da ocorrência da prescrição, não pode o Município de Divinópolis-MG manter a validade de posicionamento diametralmente oposto a este e que se encontra em confronto com o ordenamento jurídico.

Diante deste fato novo superveniente, o prosseguimento da Concorrência Pública nº 11/2023 afigura-se como inoportuna e precipitada, configurando até mesmo conflito com a decisão unânime do TCE-MG que reconheceu a inviabilidade e, portanto, ilegalidade, da sustação/anulação do Contrato de Concessão nº 007/2012.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

Diante do contexto fático aqui trazido, o prosseguimento da Concorrência Pública nº 11/2023 é medida que só trará insegurança jurídica e que fatalmente ensejará a prática de atos inúteis e desnecessários, com ônus desnecessários à Prefeitura Municipal e às empresas do ramo.

Sendo assim, o Consórcio Transoeste serve-se da presente para:

- a) Notificar o Município de Divinópolis-MG da decisão proferida pelo TCE-MG na Representação nº 114.8588 que extinguiu a Representação do MPTCE-MG com resolução do mérito, definido que já se encontra fulminada pela prescrição a pretensão de que o Município de Divinópolis-MG, seja pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, suste o Contrato de Concessão nº 007/2012 motivado em irregularidades supostamente ocorridas na Concorrência 002/2012, portanto há mais de 10 anos atrás;
- b) Requerer que o Município de Divinópolis-MG observe e respeite a supracitada decisão, suspendendo imediatamente os atos já praticados consistentes em dar cumprimento à já prescrita sustação do Contrato de Concessão nº 002/2012, suspendendo-se a também a Concorrência Pública nº 11/2023, cumprindo-se assim a decisão do TCE-MG que se encontra em vigor.

No mais, ratificam-se os votos de estima e consideração e, para além disso, o manifestante segue à disposição para quaisquer outros esclarecimentos ou elucidações que porventura sejam necessários.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2023.

FELIPE NEJM
CARVALHO:07048813652

Assinado de forma digital por FELIPE
NEJM CARVALHO:07048813652
Dados: 2023.12.26 13:37:09 -03'00'

CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS

Rua Nossa Senhora das Graças, nº. 281 - Bairro Manoel Valinhas - Divinópolis
Minas Gerais - CEP:35.500-278 - Fone: (37) 3222-6788 - Fax:3222-6440

Processo: 1148588
Natureza: Representação
Ano referência: 2023
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal
Representados: Prefeitura Municipal de Divinópolis e Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis
MPTC: Procuradora Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LUCRO ILEGÍTIMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A DATA DO DESPACHO QUE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Constatado o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos e a data do despacho que recebeu a representação no Tribunal, em 15/06/2023 (primeira causa interruptiva da prescrição), impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva, corretiva e ressarcitória deste Tribunal com fundamento nos artigos 110-E e inciso V do art. 110-C e/c inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, e nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 899.

MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) reconhecer, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, corretiva e ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos dos artigos 110-E e inciso V do art. 110-C e/c inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, e nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema com Repercussão Geral nº 899, para extinguir o presente processo, com resolução de mérito, uma vez demonstrado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos e a data do despacho que recebeu a representação no Tribunal, em 15/06/2023.

II) determinar a intimação do município de Divinópolis e do Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis nas pessoas de seus representantes legais, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, por *e-mail*, via postal e Diário Oficial de Contas – DOC.

III) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Divinópolis e do Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis, em virtude de provável ocorrência de fraude na Concorrência Pública nº 02/2012, deflagrada com vistas à concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

O senhor conselheiro-presidente, nos termos do expediente anexado como peça nº 12 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP) e em atenção à proposta de encaminhamento da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, contida no relatório de triagem encartado como peça nº 11 do SGAP, determinou a autuação da documentação juntada às peças nº 1 a 12 do SGAP como representação e sua distribuição, por dependência, ao conselheiro-substituto Licurgo Mourão, em razão da conexão da matéria com a Representação nº 1144614.

Autuados e distribuídos (peça nº 13 do SGAP), os autos foram encaminhados ao gabinete do conselheiro-substituto Licurgo Mourão que, nos termos do despacho de que trata a peça nº 14 do SGAP, entendeu não haver conexão entre a representação da qual é relator e os autos em epígrafe, motivo pelo qual declinou da competência recebida.

Redistribuídos por determinação do senhor conselheiro-presidente (peça nº 15 do SGAP), os autos foram confiados à minha relatoria (peça nº 16 do SGAP).

Em seguida, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações para análise da representação e dos documentos que a instruem à luz dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle, bem como dos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, consoante disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno do Tribunal – Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (peça nº 17 do SGAP).

Paralelamente, considerando o caráter sigiloso da representação, que, *in casu*, considerei inexistir, determinei à Secretaria do Pleno que adotasse as medidas cabíveis visando a baixa de restrição de acesso aos presentes autos (peça nº 18 do SGAP).

Na sequência, a Secretaria do Pleno cumpriu o sobredito comando decisório e retornou os autos ao meu gabinete (peça nº 19 do SGAP).

Por fim, ordenei o apensamento dos autos em tela em outro processo (peça nº 20 do SGAP) e, logo depois, reconsiderarei essa ordem, com o consequente desapensamento do feito (peça nº 21 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br código verificador n. 3450256

III – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Na petição inicial da representação em epígrafe (peça nº 2 do SGAP) o Ministério Público junto ao Tribunal alega que instaurou o Inquérito Civil MPC nº 01.2019.066 no bojo do qual requereu

vistas de processos licitatórios de transporte público vencidos por organizações integrantes de suposto cartel de empresas de ônibus.

Sustenta o *Parquet* de Contas que, nesse inquérito, não buscava investigar irregularidades em certames lançados pelo município de Divinópolis para a concessão de transporte coletivo de passageiros, e, sim, examiná-los para verificar a possível existência de elementos que corroborassem provas a respeito do *modus operandi* de determinadas empresas em licitações desse segmento, mas que, à vista da documentação encaminhada pelo ente, entendeu que haveria provas robustas de atuação de cartel de empresas de ônibus na Concorrência Pública nº 131/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e provas de fraude à Concorrência Pública nº 002/2012, lançada pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, praticada pelo mesmo cartel, com idêntico proceder e repetição de agentes.

Menciona ter recebido notícias de fato anônimas dando conta de que a licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Concorrência Pública nº 131/2008) era mero simulacro de competição, e que no certame divinopolitano sagrou-se vencedor o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis, após ter concorrido ficticiamente com o Consórcio São Geraldo.

Argumenta que na análise dos autos da Concorrência Pública nº 002/2012 e de parte de material apreendido na Operação Mar de Lama, compartilhado com o Ministério Público de Contas e contido no Inquérito Civil MPC nº 01.2019.066, observou que a fraude denunciada em relação a licitação da capital mineira foi recapitulada na concorrência de Divinópolis.

Acrescenta que teria inexistido na licitação divinopolitana real competição entre as empresas interessadas no objeto, mas apenas e tão somente uma encenação a fim de conferir ares de legalidade ao prélio seletivo, *“bem como para simular o saneamento das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual no bojo da Ação Civil por Improbidade Administrativa n. 0223.04.144868-7, notadamente a ausência de processo licitatório [...]”*. E pontua que *“a atual concessionária de transporte de Divinópolis[...] fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo da Concorrência Pública n. 002/2012, com o objetivo de vencer o certame da concessão dos serviços de transporte coletivo por ônibus em Divinópolis. atividade altamente lucrativa.”*

Diante desse cenário de ausência de competitividade entre os concorrentes, pondera que a Concorrência Pública nº 002/2012 é nula e impassível de convalidação. Logo, nulo seria o contrato nela almejado, cujo prazo de duração expirará no ano de 2027.

Reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, mas ressalva *“a possibilidade de persecução do lucro ilegítimo da concessionária nos cinco anos que antecederam a propositura desta representação [...]”*.

Defende, nessa ordem de ideias, que os Tribunais de Contas *“têm o poder-dever de expedir determinações para o realinhamento da prática administrativa à legalidade, o que pode ser denominado de pretensão corretiva.”*. (Destaque do texto)

Discorre que, mesmo nos casos em que haja reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, os Tribunais de Contas podem expedir determinações com vistas ao fiel cumprimento da lei e, nesse sentido, cita doutrina de Licurgo Mourão e regulamento do